



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73483 - BA (2024/0158527-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
AGRAVADO : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **CARLOS GUSTAVO LEMOS DE SOUZA - BA017498**
INTERES. : **MARIA DAS GRACAS CONCEICAO**
ADVOGADOS : **MARCELO ALVES DOS ANJOS - BA051816**
: **IVAN LUIS LIRA DE SANTANA - BA052056**
: **CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO - BA051801**
: **HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE - BA049133**
: **PAULO RODRIGUES VELAME NETO - BA051805**
: **THAIS FIGUEREDO SANTOS - BA051807**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NATUREZA DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é o de que o crédito decorrente da licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia não possui natureza alimentar, mas apenas caráter indenizatório.

2. Quanto à impossibilidade de o juiz assessor alterar a natureza do crédito alimentar, a irresignação não merece conhecimento em razão da ausência de prequestionamento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de maio de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73483 - BA (2024/0158527-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO LEMOS DE SOUZA - BA017498
INTERES. : MARIA DAS GRACAS CONCEICAO
ADVOGADOS : MARCELO ALVES DOS ANJOS - BA051816
IVAN LUIS LIRA DE SANTANA - BA052056
CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO - BA051801
HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE - BA049133
PAULO RODRIGUES VELAME NETO - BA051805
THAIS FIGUEREDO SANTOS - BA051807

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NATUREZA DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é o de que o crédito decorrente da licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia não possui natureza alimentar, mas apenas caráter indenizatório.

2. Quanto à impossibilidade de o juiz assessor alterar a natureza do crédito alimentar, a irresignação não merece conhecimento em razão da ausência de prequestionamento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA da decisão de minha relatoria que conheceu parcialmente de seu recurso ordinário e, na parte conhecida, a ele negou provimento (fls. 604/610).

A parte agravante alega o seguinte:

(1) "[...] no âmbito desta Corte Cidadã, é firme o posicionamento acerca da natureza alimentar do crédito em questão" (fl. 633); e

(2) a "[...] impossibilidade de o juiz assessor do núcleo auxiliar de conciliação de precatórios – nACP alterar a natureza do crédito do precatório" (fl. 637).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fls. 654/655).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O entendimento desta Corte Superior de Justiça é o de que o crédito decorrente da licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia não possui natureza alimentar, mas apenas caráter indenizatório.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. PRECATÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Juiz Assessor do Núcleo de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em razão de decisões administrativas proferidas pela autoridade coatora, entendendo pela ausência de natureza alimentar do crédito decorrente da conversão de licença-prêmio em pecúnia.

II - No Tribunal a quo, denegou-se a segurança. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

III - O julgado ora recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito relativo à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, por não constituir remuneração pelos serviços prestados, não ostenta natureza remuneratória /alimentar, possuindo somente caráter indenizatório. No mesmo sentido: (AREsp n. 1.521.423/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 14/10/2019, REsp n. 1.379.120/ES, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018, AgRg no AREsp n. 156.858/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/11/2015, DJe de 16/11/2015 e AgRg no REsp n. 1.493.240/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 3/2/2015.)

IV - Não há como se reconhecer o alegado direito líquido e certo à preferência no pagamento de precatório.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 72.291/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024 – destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o pagamento em pecúnia de licença-prêmio não gozada possui natureza indenizatória e dessa forma os juros de mora devem ser fixados de acordo com o artigo 406 do Código Civil. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.279.583/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/10/2016, DJe de 22/11/2016.)

Cito ainda a seguinte decisão monocrática: RMS 75;016, relator Ministro Gurgel de Faria, DJEN de 26/2/2025.

Quanto à impossibilidade de o juiz assessor alterar a natureza do crédito alimentar, a irresignação não merece conhecimento.

Isso porque, conforme consignado na decisão agravada, a alegação recursal não foi devidamente prequestionada (fls. 605/606):

Inicialmente, no que se refere à competência do Juízo do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios de determinar a reclassificação da natureza do crédito do precatório, verifico que o acórdão recorrido reconheceu a competência da autoridade coatora, "em promover eventuais reclassificações na natureza do crédito inscrito em precatório" (fl. 463), com fulcro nos arts. 12 e 13 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e no Decreto Judiciário 407/2012 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

As razões recursais, por sua vez, defendem a competência exclusiva do Juízo da execução para definir a natureza jurídica do precatório, com base nos arts. 3º, 5º e 6º da Resolução 303/2019 do CNJ, os quais não foram objeto de debate no Tribunal de origem.

Nesse ponto, destaco a observação do próprio recorrente de que "padece de equívoco a interpretação adotada no acórdão impugnado, posto que embasada na reprodução de artigos e de trecho isolado de Decreto estadual que não deixa evidente a quem compete, de fato, a decisão de retificação da natureza do crédito" (fl. 521).

A parte recorrente deveria ter oposto embargos de declaração com o propósito de obter o pronunciamento do Tribunal de origem sobre a tese recursal surgida a partir do julgamento do mandamus, sob pena de supressão de instância.

Ainda que o recurso em mandado de segurança não exija o formalismo processual do prequestionamento, típico do recurso especial, certo é que a inovação de tese recursal inviabiliza o conhecimento da insurgência, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 73.483 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0158527-3

Número de Origem:

00487924820218190000 487924820218190000 80380645920228050000

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS CONCEICAO

ADVOGADOS : MARCELO ALVES DOS ANJOS - BA051816

IVAN LUIS LIRA DE SANTANA - BA052056

CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO - BA051801

HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE - BA049133

PAULO RODRIGUES VELAME NETO - BA051805

THAIS FIGUEREDO SANTOS - BA051807

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO LEMOS DE SOUZA - BA017498

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS - LICENÇA-
PRÊMIO - PAGAMENTO EM PECÚNIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO LEMOS DE SOUZA - BA017498

INTERES. : MARIA DAS GRACAS CONCEICAO
ADVOGADOS : MARCELO ALVES DOS ANJOS - BA051816
IVAN LUIS LIRA DE SANTANA - BA052056
CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO - BA051801
HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE - BA049133
PAULO RODRIGUES VELAME NETO - BA051805
THAIS FIGUEREDO SANTOS - BA051807

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de maio de 2025